SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282515 - MG (2026/0262120-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADOS	:	FILLIPE LEAL LEITE NÉAS - DF032944
		RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG053069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. QUALIDADE DE OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. NÃO ENQUADRAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DE ATO INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Não compete ao STJ examinar violação de atos normativos infralegais, por não se enquadrar no conceito de lei federal do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:20
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c62176c4-b4aa-4176-af08-6a6f7f898a9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282515 - MG (2026/0262120-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADOS	:	FILLIPE LEAL LEITE NÉAS - DF032944
		RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG053069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. QUALIDADE DE OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. NÃO ENQUADRAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DE ATO INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Não compete ao STJ examinar violação de atos normativos infralegais, por não se enquadrar no conceito de lei federal do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) contra acórdão assim ementado (fl. 100):

> ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. QUALIDADE DE OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. NÃO ENQUADRAMENTO.
>
> 1. O reembolso de parte das despesas hospitalares, médicas, odontológicas e farmacêuticas de seus diretores, empregados e respectivos dependentes não é suficiente para enquadrar a autora como operadora de plano de assistência à saúde na modalidade de autogestão.
>
> 2. Inexistência de obrigação ao cumprimento das exigências relativas às atividades do setor de assistência suplementar à saúde (taxa de registro, taxa pelo exercício do poder de polícia da ANS, envio de informações cadastrais e ressarcimento ao SUS).
>
> 3. Apelação da ré e "remessa de ofício" desprovidas.

Documento eletrônico VDA59255600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:01
Código de Controle do Documento: 211f1ad3-48ba-4c06-88f0-d369b5069221

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 111-115).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 1º, inciso II e § 3º, e 19, inciso II e § 3º, da Lei n. 9.656/1998, sob o argumento de que o oferecimento, pela recorrida, de benefício de assistência à saúde a grupo fechado de diretores, empregados e dependentes caracteriza autogestão e enseja submissão às normas de saúde suplementar e à fiscalização da ANS, sendo desnecessária a existência de contraprestação pecuniária dos beneficiários, conforme definição regulatória de "operar" e o enquadramento pela autogestão.

Nas contrarrazões de fls. 132-141, a recorrida sustenta a inadmissibilidade do recurso por invocar normas infralegais e por exigir reexame de provas (Súmula n. 7/STJ), e, no mérito, defende que a Lei n. 9.656/1998 exige contraprestação a preço pré ou pós estabelecido para caracterização de plano de assistência à saúde, ausente no caso concreto, em que há apenas reembolso trabalhista, pugnando pelo não conhecimento ou, sucessivamente, pela manutenção do acórdão.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A parte recorrente busca, em suma, que seja reconhecido a suposta natureza jurídica da parte recorrida como entidade de plano de saúde de autogestão.

Contudo, ao tratar do tema, o Tribunal de origem destacou (fls. 97-98):

> A autora não oferece plano privado de assistência à saúde, mas apenas reembolsa parte das despesas efetuadas por seus diretores, empregados e respectivos dependentes. Como bem observou a sentença recorrida
>
> [...]
>
> Diante disso, a autora não está sujeita ao disposto na Lei 9.656/1998, impondo-se manter a sentença de procedência do pedido para desobrigá-la das exigências relativas às atividades do setor de assistência suplementar à saúde.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a parte recorrida é entidade de autogestão – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.

Documento eletrônico VDA59255600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:01
Código de Controle do Documento: 211f1ad3-48ba-4c06-88f0-d369b5069221

> INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO MÉDICO. AUTOGESTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ÓBICE SUMULAR APLICÁVEL TAMBÉM À ALÍNEA *C* DO INCISO III DO ART. 105 DA CF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **4. A pretensão de reavaliar os fundamentos do acórdão recorrido demanda reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado foi expressamente transcrito: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**
>
> 5. Aplicado óbice processual ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a*, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial (alínea *c*) sobre o mesmo tema.
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.839.702/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025 - sem grifos no original.)

Ademais, a alegação de ofensa a resolução (RN n. 137, RN n. 138, RDC n. 39/2000 e Resolução CONSU n. 5/1998) conforme apresentado nas razões do apelo nobre é insuscetível de análise em recurso especial por se tratar de ato infralegal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de proceder à majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:01
Código de Controle do Documento: 211f1ad3-48ba-4c06-88f0-d369b5069221

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.282.515 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0262120-3

Número de Origem:
10167154720194019999

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADOS	: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG053069
	FILLIPE LEAL LEITE NÉAS - DF032944
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - FEDERAIS - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:08:25
Código de Controle do Documento: 67bc12cb-1977-49c9-afdf-f1943daf23a0